MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 64 /90 - GABIN Boa Vista -"100º" Ano-,9 de fevereiro de 1990

Técnica Legislativa
cópia p/Vereadores e
comissão

César Augusto de Souza Dias
Presidente 23.2.90

Senhor Presidente

Através do presente comunico a Vossa Excelência., que vetei o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei 158, de 05 de janeiro de 1990, que foi objeto de Emenda modificativa aprovado por essa Casa Legislativa.

Outrossim, anexo ao presente as razões do mencionado VETO.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

BARAC BENTO
Prefeito

PROTOCOLO
Em. 23/02/90
Tânia

RECEBEMOS
Em. 23,02,90
16:00 hs.

Exmº. Sr.
Dr. César Augusto de Souza Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

N E S T A/

LEI Nº 218 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1990

TRANSFORMA OS EMPREGOS PERMANENTES CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, EM CARGOS PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº 10, DE 16 DE AGOSTO DE 1973, ENQUADRA OS OCUPANTES NOS CARGOS ORA CRIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Os empregos permanentes existentes no quadro de pessoal do Município de Boa Vista que são exercidos por servidores regidos pela Legislação Trabalhista, compreendendo várias categorias funcionais, ficam transformados em cargos públicos regidos pela Lei nº 10, de 16 de agosto de 1973 - Estatuto do Funcionário Público Municipal, obedecendo o mesmo código e identificação, conforme consta no anexo I desta Lei.

Art. 2º - A transformação dos empregos permanentes fará com que seus atuais ocupantes sejam investidos automaticamente, nos cargos criados no artigo anterior.

§ 1º - Investido automaticamente no cargo, como estabelece este artigo, o servidor terá baixa na CTPS, bem como liberado o saque do FGTS.

/...

/...

Art. 3º - O enquadramento nos cargos criados por esta Lei dar-se-á na forma horizontal, sem regressão nem progressão, sem prejuízo financeiro.

Art. 4º - Ficam extintas as seguintes categorias funcionais, exceto o grupo 10 - Fiscais, os quais farão parte de um grupo em extinção.

Grupo - 1

Pedreiro
Bombeiro Hidráulico
Pintor
Carpinteiro
Eletricista Instalador
Laboratorista de Solo

Grupo - 2

Eletricista de Autos
Mecânico de Máquinas Pesadas
Mecânico de Viaturas Leves

Grupo - 3

Operador de Patrol
Operador de Trator de Esteira
Operador de Trator de Pneus
Operador de Pá Mecânica

Grupo - 4

Agente de Limpeza e Conservação
Trabalhador
Auxiliar de Serviços

/...

Ajudante de Pedreiro
Agente de Portaria
Auxiliar de Mecânica
Agente de Vigilância (com idade maior de 50 anos)
Lubrificador
Lanterneiro
Soldador

Grupo - 5

Agente Administrativo I
Datilógrafo
Fotógrafo

Grupo - 6

Motorista de Veículos Terrestre...

Grupo - 7

Desenhista

Grupo - 8

Agente Administrativo II

Grupo - 9

Agente de Vigilância (com idade até 50 anos)

Grupo - 10

Fiscal de Rendas
Fiscal de Obras
Fiscal de Posturas

Art. 5º - Ficam criadas as seguintes categorias funcionais, que irão substituir as que foram extintas no artigo anterior:

Grupo - 1

Auxiliar de Serviços de Engenharia

Grupo - 2

Agente de Manutenção de Máquinas

Grupo - 3

Operador de Máquinas

Grupo - 4

Auxiliar de Serviços Diversos

Grupo - 5

Auxiliar Administrativo

Grupo - 6

Motorista

Grupo - 7

Desenhista I (à nível de 1º grau)
Desenhista II (à nível de 2º grau)

Grupo - 8

Agente Administrativo

Grupo - 9 *

Digitador (à nível de 1º grau)
Programador (à nível de 2º grau) *
Analista de Sistema (à nível superior)

Grupo - 10

Guarda Municipal

Grupo - 11

Fiscal Municipal

§ 1º - Os atuais ocupantes das categorias funcionais citadas no artigo 4º - Grupo 10, poderão também optar por outras categorias funcionais correlatas escolhidas entre as seguintes:

Assistente de Administração	CÓD. NM 705
Agente Administrativo	CÓD. NM 703
Técnico em Contabilidade	CÓD. NM 712

§ 2º - Os ocupantes das categorias funcionais mencionadas no art. 4º - Grupo 10, perceberão os seus vencimentos, proporcionais em 80% (oitenta por cento) da tabela de vencimento dos Fiscais Municipais.

§ 3º - VETADO

§ 4º - Os ocupantes das categorias de Lanterneiro, Lubrificador e Soldador, do grupo 4 do art. 4º passarão a integrar o grupo 2 do art. 5º .

Art. 6º - Fica criado o cargo de Fiscal Municipal, identificado pelo Código NM 701, para cujo provimento serão exigidos os previstos no art. 13, inciso I, da Lei nº 086, de 03 de agosto de 1982 e,

/...

escolaridade a nível de 2º grau completo, além de concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os servidores que ocupam os cargos mencionados no art. 4º - grupo 10, por mais de 1 (um) ano, fica assegurado o direito de prestarem curso de reciclagem com avaliação e aproveitamento, que lhes dará direito a ingressarem no grupo 11, sendo a avaliação final fiscalizada pelo sindicato dos servidores municipais.

§ 2º - Fica fixado o número de 60 (sessenta) vagas para o preenchimento do quadro de Fiscal Municipal.

Art. 7º - O ocupante do Cargo de Fiscal Municipal perceberá a partir do mês de janeiro/90 vencimentos cujos valores são os constantes da Tabela Anexo I A, que faz parte integrante desta Lei, atendido a escala em 09 (nove) graus em ordem crescente de valores designados por letras em ordem alfabética.

§ 1º - O valor do Grau "A" corresponderá ao vencimento base da categoria funcional, havendo um acréscimo de 10% (dez por cento) de uma letra para outra.

Art. 8º - O Município arcará com a importância de 8% (oito por cento) mensais do montante da folha de pagamento dos servidores municipais, para a criação e manutenção de um Fundo de Aposentadoria.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela Legislação Trabalhista, será computado para efeito do pagamento adicional por tempo de serviço, previsto no art. 192, da Lei nº 10, de 16 de agosto de 1973 - Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado, pelo servidor regido pela Legislação Trabalhista contará para efeito de concessão do direito a licença-prêmio, prevista no art. 142 dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A licença-prêmio será concedida de acordo com as conveniências da Administração Municipal.

Art. 11 - O Cargo de Regente de Ensino, atualmente existente no quadro dos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, será definitivamente extinto em 31 de dezembro de 1991 (trinta e um de dezembro de mil novecentos e noventa e um), quando terminará o prazo dado aos mesmos para habilitação compatível com a função ocupada. Com a nomenclatura do cargo de Professores de 1º e 2º Graus.

Parágrafo Único - O Regente de Ensino que nesta data não houver concluído habilitação, a qual dará direito a ocupar o cargo de professor, passará a integrar um outro cargo funcional dentro da municipalidade, que esteja compatível com a sua escolaridade, sem prejuízos financeiros.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1989, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-"100º" Ano-, em 16 de fevereiro de 1990.

BARAC BENTO
Prefeito

.../

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 07/03/90

PRESIDENTE

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

P A R E C E R

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158, DE 05 DE JANEIRO DE 1990

VETO AO § 3º DO ARTIGO 5º
DO PROJETO DE LEI Nº 158/90.

PROCESSO Nº 084/90
RELATOR: **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**
PARECER Nº 011/90

Senhora Presidente,

Avocando para relatar o veto ao § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 158/90 nos posicionamos de maneira favorável, tendo em vista o que dispões o art. 66 da Constituição Federal.

É o parecer s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-20 de ~~abril~~ março de 1990

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:-

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, adota e recomenda o PARECER do Sr. Relator:-

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE

RUBEN DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO

MARIA DE ~~LOURDES PINHEIRO~~

MEMBRO

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Aos vinte e um dias do mês março de mil novecentos e noventa, às dez horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador Otoniel Ferreira de Souza, presente o Secretário Vereador Ruben da Silva Bento e o Membro a Vereadora Maria de Lourdes Pinheiro, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) Otoniel Ferreira de Souza, dado ao VETO ao Projeto de Lei nº 158/90, de autoria do Poder Executivo.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer favorável.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião da qual eu Ruben da Silva Bento, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista(RR), 21. 03.90.

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE.-

RUBEN DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO.-

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Ordinária DE 21 DE MARÇO DE 1990

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O VETO AO § 3º DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 158/90.

PROJETO DE LEI ..... ____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ____

PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... ____

REQUERIMENTO ..... ____

OUTROS VETO X

VOTAÇÃO

		SIM (7)	NÃO (3)
1.	CESAR AUGUSTO DE SOUZA DIAS	—	—
2.	EULINA GONÇALVES VIEIRA	X	
3.	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	X	
4.	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES		X
5.	GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO		X
6.	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	X	
7.	ODETE IRENE DOMINGUES	X	
8.	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	X	
9.	RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA		X
10.	RUBEN DA SILVA BENTO	X	
11.	SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	X	

PRESIDENTE :- VICE-PRESIDENTE.- 1º SECRETÁRIO.-